



SENADO FEDERAL REQUERIMENTO Nº 1.280, DE 2015

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, e 216, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde, as seguintes informações a respeito do rastreamento do câncer de mama e da Portaria nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, que *altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde*:

1. Qual o fundamento técnico da Portaria nº 1.253, de 2013, no que se refere à priorização de mulheres na faixa etária entre 50 e 69 anos de idade?
2. Qual o efeito prático da Portaria nº 1.253, de 2013, sobre o financiamento das mamografias realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)? Houve alguma alteração no financiamento das mamografias realizadas em pacientes fora da faixa etária recomendada pelo Ministério da Saúde, compreendida entre 50 e 69 anos de idade?
3. Quais estudos embasaram a decisão do Ministério da Saúde de priorizar a realização do rastreamento mamográfico do câncer de mama nas mulheres da faixa etária de 50 a 69 anos de idade, conforme o parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.253, de 2013?
4. Desde o início da vigência da Portaria nº 1.253, de 2013, já foi possível detectar alguma mudança no perfil etário das pacientes submetidas ao rastreamento mamográfico no âmbito do SUS? A medida surtiu o efeito esperado de aumentar o percentual de mamografias para rastreamento em mulheres com idades entre 50 e 69 anos?

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Portaria nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, causou grande polêmica por instituir um mecanismo diferenciado de financiamento para as mamografias realizadas, no âmbito do SUS, em mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos de idade. As entidades médicas – Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem; Conselho Federal de Medicina; Sociedade Brasileira de Mastologia; Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia; e Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica – foram unânimes no repúdio à medida.

Os médicos argumentam que a priorização da faixa etária de 50 a 69 anos, pelo Ministério da Saúde, é equivocada e prejudicará o rastreamento do câncer de mama em mulheres mais jovens. Com efeito, levantamento divulgado pelo *AC Camargo Cancer Center* mostrou que o maior índice de diagnóstico tardio ocorre nas mulheres com idade inferior a 40 anos.

Nessa faixa etária, pouco mais de 35% das pacientes teve sua neoplasia detectada quando a doença já estava nos estádios 3 e 4, os mais avançados. Nas mulheres com idades entre 50 e 64 anos, esse índice cai para 22,8%.

Considerando que o art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, garante a todas as mulheres o direito ao exame mamográfico a partir dos 40 anos de idade, é imperativo esclarecer as consequências da Portaria nº 1.253, de 2013, para o rastreamento do câncer de mama no Brasil, bem como os elementos que justificaram a adoção da medida.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

(À MESA DO SENADO FEDERAL)